



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.928584/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.544 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.

PAGAMENTO A MAIOR. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Carolina Machado Freire Martins, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP n.º 40608.07005.290605.1.3.047731,, por meio da qual o interessado pretende compensar crédito no montante de R\$ 536.925,43 (crédito original na data da transmissão), decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS. Após a análise eletrônica pelo sistema de processamento da RFB, foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação, uma vez que embora localizado o pagamento do DARF indicado no PER/DCOMP, concluiu-se que os créditos teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do Contribuinte.

A empresa apresentou manifestação de conformidade informando que teria verificado equívoco nas declarações originalmente prestadas, visto que teria declarado que sua receita estaria totalmente sujeita ao regime cumulativo, quando, em verdade, por força mudança na regra trazida pela IN 468/2004, os contratos que sofressem reajustes nos preços pré-determinados passariam a ser regidos pelo regime não-cumulativo. Todavia, não retificou a DCTF, mas requereu a homologação dos créditos em respeito ao princípio da verdade material.

Diante disso, o processo foi submetido à julgamento pela DRJ/SP1, que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade diante de carência probatória. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Data do fato gerador: 15/10/2004*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.**

*Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente para justificar a retificação dos valores dos tributos devidos constantes da DCTF, as informações declaradas pelo Contribuinte por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, quando desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.*

*Não apresentada a escrituração contábil, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, demonstrando a liquidez e certeza do crédito, se mantém a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório.*

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

*Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância, as razões e as provas que possuir.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, defendendo seu direito ao crédito com base no princípio da verdade material, reforçando a situação fática de que, ao verificar o equívoco nos recolhimentos de PIS e COFINS, optou por apresentar DCOMPs para quitar os eventuais débitos identificados com os saldos credores apurados após a IN 468/2004, com amparo no instituto da denúncia espontânea, no PAF n. 19679.007315/2005-56 e com respaldo no Mandado de Segurança no 2005.61.00.012288-8. Nestes termos, requer a reforma integral da decisão de piso para fins de homologação da compensação objeto do presente processo.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou maior de COFINS, parcialmente homologada pela fiscalização.

Por sua vez, a recorrente alega que havia procedido com a retificação do DACON antes do despacho decisório, o que não foi levado em consideração pela fiscalização, que realizou análise com base nos DACONs originais, sendo esta a razão da glosa parcial.

Nestes sentido, informa que a DRJ procedeu de maneira equivocada ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade pela não apresentação de DCTF retificadora. Embora a recorrente não ter retificado o referido documento, defende se tratar de mero vício de forma, não havendo, portanto, qualquer mácula na efetiva existência do crédito compensado, devendo prevalecer o princípio da verdade material.

Do exposto, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, cabe ressaltar que, compulsando os autos, ainda que a DRJ tenha chamado a atenção para a ausência de procedimento de retificação de DCTF – o que é desejável, mas não indispensável – a razão real que a levou a não dar provimento à manifestação de inconformidade foi a ausência de documentos hábeis a comprovar os fatos narrados, ou seja, a não apresentação de livros e registros contábeis e fiscais pela recorrente.

Como é sabido, a análise do mérito versa, necessariamente, sobre a verificação de certeza e liquidez do crédito pleiteado, o que deve estar amparado em tais documentos fiscais e contábeis.

No que concerne ao PAF n. 19679.007315/2005-56 que trata da denúncia espontânea e Mandado de Segurança n. 2005.61.00.012288-8 que teria garantido o direito da recorrente a não incidência de juros e multa sobre os débitos compensados, cabe ressaltar que as informações trazidas pela recorrente estão desatualizadas e não mais podem ser utilizadas. Isto porque, o processo judicial em questão transitou em julgado em 14/06/2017 em desfavor da empresa, visto que o STJ acabou por afastar a configuração da denúncia espontânea por se tratar de compensação ocorrida após o vencimento dos débitos envolvidos.

Diante disso, considerando a ausência de documentos que amparem os fatos e direito trazidos pela recorrente, bem como pela informação disponível ir em sentido contrário ao que está sendo defendido, entendo que a decisão de piso foi correta e acertada ao caso vertente.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias